



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0016861-77.2008.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *“Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa”* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de 1) João Gustavo Carazzai de Moraes, 2) José Guerreiro Filho, 3) Ana Virgínia de Carvalho, 4) Alberto Giulio de Carvalho Mondin, 5) Fábio Alessandro Soares de Oliveira, 6) Guerreiro Filho & Chaves Ltda-Me e 7) Luma Tecnologia Ltda Me, todos qualificados nos autos.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na exordial, imputa ao requerido **João Gustavo**, na condição de Superintendente Administrativo da SEDUC/MT, juntamente com o empresário **José Guerreiro Filho**, terem simulado, respectivamente, a necessidade de compra e o fornecimento de equipamentos, por meio de um aparente procedimento legal de aquisição.

Narra que, para executar a fraude, o requerido **João Gustavo**, em conluio com os outros servidores da SEDUC, **Ana Virgínia de Carvalho** e **Alberto Giulio de Carvalho Mondin**, além dos representantes das empresas requeridas, elaboraram uma estratégia para montar a licitação, forjar o recebimento, promover pagamento indevido e, desta forma, apropriar-se da verba pretendida.

Regularmente notificados (certidão de Id 61683371 - Pág. 192), apenas os requeridos **João Gustavo Moraes**, **José Guerreiro Filho** e **Ana Virgínia De Carvalho** apresentaram defesa preliminar.

A inicial foi recebida relativamente a todos os requeridos, sendo determinada a citação, afastadas as preliminares aventadas e deferida a liminar de indisponibilidade de bens dos réus, além de determinada a inclusão do **Estado de Mato Grosso** no polo passivo da demanda (Id nº 61683373 - Pág. 188/211).

Citados, os requeridos **Ana Virgínia de Carvalho** (Id. 61683376 - Pág. 7/45), **José Guerreiro Filho** (Id. 61683376 - Pág. 109/120), **Alberto Giulio de Carvalho Mondim** (Id. 61683381 - Pág. 2/55), **Fábio Alessandro Soares de Oliveira**, **Luma Tecnologia Ltda Me** (Id. 61683380 - Pág. 136/143) e **João Gustavo Carazzai de Moraes** (Id. 61683381 - Pág. 99/103) apresentaram contestação, esses três últimos por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

O **Ministério Público** apresentou impugnação às contestações, ocasião na qual pugnou pelo julgamento antecipado do feito (Id nº 61683381 - Pág. 104/118).

Determinada a intimação dos requeridos para especificarem as provas (Id. 61683381 - Pág. 137), os demandados **José Guerreiro Filho** e **Guerreiro Filho e Chaves Ltda** informaram o seu

desinteresse na produção de novas provas (Id. 61683381 – Pág. 141), a ré **Ana Virgínia de Carvalho** pugnou pela produção de prova oral.

Na petição de Id nº 77107921, o requerido **Alberto Giulio** alega a ocorrência de prescrição intercorrente pela aplicação da retroatividade da lei, pugnando pela extinção do feito com resolução do mérito.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** manifestou-se pelo prosseguimento do feito e de forma contrária ao pedido de aplicação retroativa das alterações promovidas na Lei n. 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021 (Id nº 79535624).

É a síntese.

DECIDO.

O processo encontra-se na fase de julgamento conforme o seu estado.

Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção do processo (art. 354 do CPC), nem mesmo de julgamento antecipado do seu mérito (parcial ou total), pois há necessidade de produção de outras provas e não existem pedidos incontroversos (arts. 355 e 356 do CPC).

Passo, em razão disso, ao **saneamento e organização do processo**, nos termos do art. 357 do CPC.

1. Preliminares:

1.1. Inépcia da Inicial:

A requerida **Ana Virgínia de Carvalho** aduz em preliminar a **inépcia** da inicial pela falta do pedido ou causa de pedir. Alega ainda a ausência de individualização de sua conduta (nexo de causalidade), diante da não demonstração de sua participação no feito, bem como a imprestabilidade da inicial, pugnando pela rejeição.

Alberto Giulio de Carvalho Mondin afirma que a petição se revela inepta porque os pedidos são incompatíveis entre si e pela inaplicabilidade de pedidos subsidiários (princípio da substancialização).

Assevera ainda que a petição inicial é inepta porque *"não descreve com clareza quais foram as pseudo-fraudes praticadas em processo de dispensa de licitação por urgência no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, e muito menos onde consistiu a participação do defendente (à época dos fatos Gerente de materiais da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso) no suposto ato de improbidade"*.

Contudo, não se verifica ausência de descrição mínima das condutas ou a existência de alegações genéricas aptas a gerar o reconhecimento de **inépcia** da inicial.

Tanto é assim que houve o recebimento da inicial porque verificada a aptidão da peça no apontamento e descrição de supostos atos ímprobos, bem como pela presença de documentos e elementos indiciários, o que atendeu às disposições dos parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992, dispositivos estes que, antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, disciplinavam um procedimento prévio em ações de improbidade administrativa, não havendo que se falar também em incompatibilidade dos pedidos.

Ademais, verifica-se que não lhes assiste razão, justamente pelo **Ministério Público Estadual** ter apresentado na exordial um tópico específico acerca da participação de cada um dos requeridos nos fatos trazidos à tona.

Ademais, na hipótese ora *sub judice*, como consignado na decisão que recebeu a inicial, não foram constatados vícios que impeçam sua admissibilidade.

Destarte, tendo os requeridos incorrido em prática de atos que, em princípio, subsumem-se às condutas ímprobas descritas na inicial, impõe-se a instauração do contraditório, com a abertura da fase probatória.

Logo, a possibilidade jurídica do pedido encontra-se demonstrada por meio das condutas e penalidades dispostas na Lei de Improbidade – LIA (Lei n. 8.429/1992).

1.2. Preliminar de Ilegitimidade Ativa:

Alberto Giulio alegou que o **Ministério Público** é ilegítimo para figurar no polo ativo da demanda, afirmando que a legitimidade para propor ação de ressarcimento é do ente público lesado.

Quanto à alegação de ilegitimidade do **Ministério Público Estadual** para pleitear o ressarcimento ao erário, não cabe maiores divagações, uma vez que o **Enunciado 329 da Súmula do STJ** estabelece que *“O Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública em Defesa do Patrimônio Público”*.

Assim sendo, consigno que a verificação da existência ou não de conduta ímproba dos requeridos, bem como se agiu em conformidade com sua função, é questão relacionada ao julgamento da causa, o que não se confunde com as preliminares apontadas.

1.3. Preliminar de Ilegitimidade Passiva:

A requerida **Ana Virgínia** afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa, sustentando não ter praticado as condutas a ela imputadas.

Entretanto, inobstante apresentar como preliminar, na verdade, a existência ou não de provas acerca da conduta narrada pelo **Ministério Público** diz respeito ao mérito da causa, até porque a inicial foi recebida justamente por haver indícios suficientes para a propositura da ação.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Intercorrente:

A Lei nº 14.230/2021 trouxe profundas modificações na prescrição na seara da improbidade administrativa. O prazo prescricional foi unificado em oito anos e o seu termo inicial passou a ser contado a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (art. 23).

A nova Lei instituiu a prescrição intercorrente, que se perfectibiliza com o transcurso do prazo de 04 no curso do procedimento, sem a incidência de alguma causa interruptiva, *verbis*:

Art. 23, §4º. "O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se":

I - "pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa";

II - "pela publicação da sentença condenatória";

III - "pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência";

IV – “pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência”;

V – “pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência”.

O §5º do citado art. 23 da Lei de Improbidade prevê ainda que “interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo” (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Portanto, o §5º do art. 21 da Lei nº 14.230/2021 instituiu a denominada prescrição intercorrente, cujo prazo flui no decorrer do processo, interrompendo-se nos marcos legais apontados, com o reinício da contagem pela metade do tempo previsto no *caput* (oito anos).

Sobre **prescrição intercorrente**, pertinente é a lição contida na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

“Prescrição intercorrente é aquela cuja consumação se concretiza no curso do processo em que foi deduzida a pretensão. Distingue-se, pois, da prescrição inicial, que se consuma antes da instauração do processo. Na prescrição intercorrente, o titular do direito o exerceu dentro do prazo que a lei lhe cominava, mas a inércia veio a aparecer em momento superveniente, ou seja, quando já tramitava o processo idôneo a impedir a ocorrência^[1] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDUC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn1)”.

O citado doutrinador ressalta, ainda, que:

“O fundamento da prescrição intercorrente é bem compreensível. A prescrição se ampara na inércia do titular do direito durante determinado período. Essa inércia não precisa ocorrer somente antes da propositura da ação. Com efeito, é possível que, anteriormente sem desídia, o titular venha a manifestá-la a posteriori. Assim, se o faz no curso do processo, surge a prescrição intercorrente. A rigor, a desídia ulterior do titular tem o mesmo valor jurídico que a anterior ao ajuizamento da ação. Por conseguinte, os pressupostos da prescrição comum estão presentes também na intercorrente”.

Segundo Arruda Alvim *“a prescrição intercorrente liga-se a um ônus permanente que recai sobre o titular do direito, consistente no dever de constante impulsionamento do processo depois de iniciado, para que ele caminhe em direção ao seu término. Ela está intimamente relacionada à ideia de paralisação do processo pela inércia do autor, o que não pode ocorrer por período superior ao prazo prescricional de que se trate^[2] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDUC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn2)”.*

A partir da vigência da norma, profundos debates se sucederam quanto à retroatividade da prescrição intercorrente.

Os favoráveis a tese da retroatividade sustentam que a natureza sancionatória da ação de improbidade administrativa, conjugada com a disposição expressa no sentido de que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador são aplicáveis ao sistema de improbidade (art. 1º, §4º, da LIA), conduzem a conclusão de que a prescrição intercorrente, por ser lei posterior mais favorável (art. 5º, inciso XL, da CF), deve ser aplicada de forma retroativa.

Acrescenta-se, em abono a referida tese, julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal^[3] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDUC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn3)”.

%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn3) e do Superior Tribunal de Justiça^[4] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn4) reconhecendo a transposição das garantias penais ao direito administrativo sancionador, dentre as quais a retroatividade da lei posterior benéfica.

Em sentido contrário, argumenta-se que a **prescrição intercorrente** é instituto de direito processual e, por essa razão, a nova lei não pode alterar as situações jurídicas consolidadas (*tempus regit actum*). O processo, como espécie de ato jurídico, estaria sujeito à consolidação das situações jurídicas consolidadas. Acerca do tema, **Humberto Theodoro Júnior** anota que, *“mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada”*^[5] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn5)“.

A relevância do tema foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao admitir o processamento do ARE 843.989, rel. Min. Alexandre de Moraes, sob a sistemática da repercussão geral, com vistas a definir eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

A conclusão do paradigma definirá as balizas a serem observadas sobre o tema e será de observância obrigatória aos juízes e tribunais brasileiros (art. 923, inciso III, do CPC).

Feitas essas considerações preliminares sobre o estado da arte do tema no cenário nacional, passo a expor de forma fundamentada as razões do meu convencimento. Desde já, anoto a conclusão quanto à impossibilidade de reconhecer a retroatividade das disposições legais que inseriram no âmbito da improbidade administrativa a denominada prescrição intercorrente.

A vigência e a aplicação de uma nova norma sempre foi questão central na teoria do direito intertemporal.

No âmbito material penal, a norma não terá aplicação retroativa, salvo para beneficiar o réu (CF, art. 5º, inciso XL). No campo material cível, a retroatividade não alcança as situações consolidadas: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (LINDB, art. 6º).

Quanto às normas processuais, civis ou penais, a irretroatividade é a regra. As disposições processuais são aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14 do Código de Processo Civil^[6] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/De%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDOC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn6) e art. 2º do Código de Processo Penal^[7] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/De%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDOC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn7).

Na seara do direito administrativo sancionador existem posicionamentos doutrinários consolidados que defendem a tese de que a lei não retroage, seja material, seja procedimental^[8] (file:///N:/A%20-

%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D
%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%200016861-
77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn8), salvo previsão legislativa.

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro^[9]
(file:///N:/A%20-
%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D
%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%200016861-
77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn9) e a Lei que regula o processo
administrativo no âmbito da administração pública^[10] (file:///N:/A%20-
%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D
%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%200016861-
77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn10) possuem disposições contrárias
à retroatividade da norma na seara administrativa.

A ação de improbidade administrativa, não obstante integrar o microsistema sancionatório brasileiro, possui natureza cível e não penal. Disso se extrai que a disciplina específica do Direito Sancionador na tutela da probidade administrativa não se identifica completamente com a disciplina do Direito Penal. Existe uma área em que as garantias são comuns, mas existe uma outra em que há distinção. O regime do Direito Penal não se aplica automaticamente e sem reservas à tutela da probidade^[11] (file:///N:/A%20-
%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D
%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%200016861-
77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn11). E, mesmo no âmbito criminal, a aplicação imediata da norma processual, ainda que mais rigorosa, é a regra, desde que não envolva questão de direito estritamente material ou o *status libertatis* do indivíduo^[12] (file:///N:/A%20-
%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D
%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%200016861-
77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn12). Assim, por exemplo, “se a lei nova instituir ou excluir fiança, instituir ou excluir prisão preventiva, etc... tal norma terá eficácia imediata, a menos que o legislador expressamente determine tenha a lei mais benigna ultra-atividade ou

retroatividade¹³

(file:///N:/A%20-

%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D
%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDOC%20-%200016861-
77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn13)“.

A prescrição intercorrente, por fulminar a pretensão e incidir no curso do processo, possui natureza processual^[14] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDOC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn14). Sob essa perspectiva, a aplicação aos processos em curso dos §§ 4º e 5º do **art. 23** da Lei nº 8.429/1992 deve atender a regra do **art. 14 do Código de Processo Civil**, o qual impõe que a lei processual tem aplicação imediata, mas não retroage para alcançar **situação processual consolidada** sob a égide da lei processual anterior, em atenção ao consagrado princípio processual *tempus regit actum*.

E, conforme exposto, a Lei nº 8.429/1992 **não continha disposições sobre a prescrição intercorrente** e, por essa razão, a propositura da ação no prazo legal interrompia a prescrição que não voltava a correr. Logo, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, não havia **prazo legal** a ser observado após o **único marco interruptivo** da prescrição até então adotado [ajuizamento da ação].

A superveniência de novo marco interruptivo, após a ocorrência de um antecedente, trata-se de hipótese legal que só passou a existir no ordenamento jurídico a partir da vigência da Lei nº 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021. Por consequência, o lapso temporal transcorrido até a vigência da Lei nº 14.230/2021, por se tratar de situação processual consolidada, não pode ser computado para fins de incidência da prescrição intercorrente, sob pena de se atingir situação processual consolidada em decorrência de norma processual superveniente, em manifesta ofensa ao art. 14 do Código de Processo Civil.

Não obstante a conclusão de que a prescrição intercorrente é norma processual, por fulminar a pretensão autoral no curso no procedimento, existem posicionamentos em sentido contrário, ou seja, de que se trata de norma processual material^[15] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/De%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDUC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn15) e, por essa razão, sendo mais benéfica, deve retroagir.

Entendo, contudo, que a prescrição intercorrente, mesmo se considerada norma material, não deve retroagir sob o propalado argumento de se tratar de “norma benéfica” ligada ao direito administrativo sancionador.

É certo que a natureza cível da ação de improbidade administrativa não retira dela o caráter sancionador, tanto que compõe o denominado microssistema brasileiro anticorrupção, integrando o regime jurídico de responsabilização cível-administrativo, ao lado dos regimes político-administrativo (crimes de responsabilidade), criminal (corrupção *latu sensu*), administrativo-funcional (regime disciplinar do servidor público) e eleitoral (ilícitos eleitorais).

Não se discute tampouco que o Direito Administrativo Sancionador adota muitos princípios do Direito Penal, inclusive como forma de trazer mais garantia para o cidadão, evitando o abuso do poder punitivo da Administração Pública^[16] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/De%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDUC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn16).

O Supremo Tribunal Federal possui julgados reconhecendo que a tutela da probidade administrativa se situa no campo do Direito Sancionador[17] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDOC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn17). O saudoso ministro Teori Zavascki apontou que *"alguns princípios são comuns a qualquer sistema sancionatório, seja nos ilícitos penais, seja nos administrativos, entre eles o da legalidade, o da tipicidade, o da responsabilidade subjetiva, o do non bis in idem, o da presunção de inocência e o da individualização da pena, aqui enfatizados pela importância que têm para a adequada compreensão da Lei de Improbidade Administrativa"*[18] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDOC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn18).

O Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a existência de um sistema normativo de responsabilização dos agentes públicos, conclui ser necessário transportar para essa seara os princípios fundamentais que informam o direito penal¹⁵.

Portanto, a compreensão de que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador são aplicáveis ao sistema de improbidade não é novidade introduzida pela Lei 14.230/2021 (art. 1º, §4º).

Da mesma forma, a circunstância da improbidade administrativa integrar o denominado microssistema sancionador não impõe que todas às normas materiais que o integram deva retroagir, pela simples razão de que, mesmo na seara criminal, **a retroatividade da norma material não é a regra**. Com efeito, a norma material penal (*lex mitior*) retroagirá em duas situações bem delimitadas: **i)** quando deixar de reconhecer o fato como crime ou **ii)** quando minorar a sanção cominada ao delito.

Assim, por exemplo, têm eficácia retroativa normas que definem os tipos de improbidade de forma mais fechada, que abrandam sanções, mas não quaisquer regras sobre ressarcimento ao Erário: é que essa medida não tem natureza sancionadora, mas sim de recomposição patrimonial do Estado (indenização); não sendo sanção, regras novas, ainda que para flexibilização do ressarcimento, não significam devolução de valores recolhidos/devolvidos aos cofres públicos^[19] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDOC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn19). Perceba-se que, mesmo na esfera penal, eventual *abolitio criminis* não desconstitui os efeitos extrapenais (civis, inclusive pretensão de ressarcimento) da condenação (art. 2º, caput, in fine, do Código Penal). Por outro lado, as regras novas (e favoráveis) sobre multa civil aplicam-se retroativamente, justamente pelo caráter punitivo da medida^[20] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDOC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn20).

A conclusão inarredável, também sob essa perspectiva, é a de que a prescrição intercorrente, por não tipificar o fato como ilícito, nem tratar de sanção, não se situa na seara da lei material mais benéfica e, portanto, não retroage.

É importante assinalar que a comparação com a prescrição intercorrente penal deve ser afastada não só porque se trata de outro ramo do direito, ainda que sancionador, mas principalmente porque na seara criminal a prescrição intercorrente regula-se pela **pena** em abstrato cominada ao crime. Por essa razão, a minoração da pena (*lex mitior*) influi no cômputo do prazo prescricional. Essa é a razão da retroação (sanção minorada) e não a natureza jurídica da prescrição. Além disso, a prescrição intercorrente penal conta-se para frente e não

se confunde com a prescrição retroativa penal, que tem por marco termo inicial o trânsito em julgado para a acusação e regula-se pela pena aplicada (arts. 109 e 110, §1º, do CP).

Outros argumentos contrários à retroação da norma podem ser apontados, independentemente da sua natureza jurídica ser material ou processual.

O primeiro argumento complementar é o de que a **prescrição intercorrente** visa **sancionar** o titular da ação pela sua inércia depois do ajuizamento. Contudo, não há sanção sem norma que anteriormente a preveja. Assim, o reconhecimento da **prescrição intercorrente**, na hipótese, daria eficácia retroativa a uma norma sancionadora, em clara violação ao princípio da anterioridade (art. 5º, inciso XXXIX, da CF⁵). Haveria, ainda, ofensa ato jurídico perfeito e ao devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e XXXVI), pois ao tempo da propositura da ação foi implementado o único marco interruptivo previsto.

Além da ofensa às normas constitucionais acima referidas, a aplicação retroativa da prescrição intercorrente violaria, no âmbito processual, a boa-fé objetiva e a própria paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º do CPC).

Rememoro que o próprio Código de Processo Civil, ao **criar** o instituto da prescrição intercorrente para os processos de execução cível (art. 924, inciso V⁷, do CPC), estabeleceu que o seu **termo inicial** seria a data de sua entrada em vigor (art. 1.056 do CPC), o que se mostra absolutamente coerente e em sintonia com as demais disposições do próprio Código.

Na seara da execução trabalhista, consolidou-se o entendimento de que a prescrição intercorrente, instituída pela Lei nº 13.467/17, seria aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14 do Código de Processo Civil^[21] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDOC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn21).

Por fim, como argumento complementar, deve ser observada a **singularidade do procedimento especial de admissibilidade da petição inicial** que existia na lei revogada. Por certo, o procedimento especial previsto na lei revogada causava grande atraso no curso do procedimento, razão pela qual a fase de notificação prévia foi abolida pela **Lei nº 14.230/2021**. Como consequência lógica, o prazo fixado pela Lei nova não pode retroagir para alcançar situação pretérita consolidada, sujeita a procedimento diverso, com fase mais alargada.

Pelas razões acima delineadas, **concluo pela impossibilidade de se reconhecer a retroatividade da prescrição intercorrente, cujo termo inicial deve ser contado a partir da publicação da Lei nº 14.230/21.**

3. Questão Processual Pendente: Revelia:

Prosseguindo no saneamento do feito, compulsando os autos, verifico que há questão processual pendente a ser dirimida, nos termos do art. 357, inciso I, do Diploma Processual Civil.

De fato, a inclusão do **Estado de Mato Grosso** no polo passivo restou determinada pela decisão acostada no Id. 61683373 - Pág. 209, *“em razão de entre as pretensões do Autor constar pedido de*

declaração de nulidade do contrato firmado”.

O referido ente público foi regularmente citado (Id. 61683375 - Pág. 90), porém deixou de apresentar contestação.

Com efeito, a única intervenção do ente requerido no presente feito ocorreu no movimento de Id. 62285948, quando manifestou quanto à migração dos autos para o Sistema PJe.

Assim sendo, **o Estado de Mato Grosso deixou de apresentar peça defensiva, ensejando a sua revelia**, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, a empresa requerida **Guerreiro Filho & Chaves Ltda Me** não se manifestou nos autos, muito embora tenha sido regularmente citada, consoante se afere da certidão de Id. 61683376 - Pág. 94.

Destarte, extrai-se dos autos que o também réu **José Guerreiro Filho**, sócio e representante legal da supracitada empresa ré, apresentou defesa preliminar se qualificando como *“representante e proprietário da empresa”* (Id. 61683369 - Pág. 44), porém acostou procuração outorgada tão somente por si, na qualidade de pessoa física (Id. 61683369 - Pág. 58).

De igual forma o fez por ocasião da contestação, quando manifestou-se tão somente em nome próprio, sem juntada de procuração outorgada pela empresa (Id. 61683376 - Pág. 109).

Portanto, **igualmente imperioso se faz o reconhecimento da revelia da requerida Guerreiro Filho & Chaves Ltda Me**, na forma do art. 344 já citado.

Todavia, é de se salientar que, *in casu*, a revelia não induz à presunção de veracidade, um de seus efeitos, seja em razão da natureza da causa, seja em razão da apresentação de contestação por

parte dos demais requeridos, em consonância com o **art. 345, incisos I e II**, do mesmo Diploma Processual c/c **art. 17, § 10. inciso I**, da Lei nº **8.429/92**.

4. Questões de Direito Relevantes:

4.1. Tipificação do Ato de Improbidade:

Segundo narrado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para a execução da fraude, coube ao requerido **José Guerreiro Filho** a busca de comparsas para apresentar propostas de preço fictícias e fornecer nota fiscal para acobertar a venda virtual, o que foi aderido pelo requerido **Fábio Alessandro Soares de Oliveira**, técnico em informática da empresa **Luma Tecnologia Ltda**.

Coube ao requerido **José Guerreiro Filho** confeccionar as propostas de fachada na Carta-Convite nº 029/2004, utilizando-se de documentos fornecidos por **Fábio Alessandro**, que apresentou as propostas das empresas **Luma** e **Office** para a requerida **Ana Virgínia**.

Ainda acerca das condutas praticadas pelos requeridos, o autor afirma que o requerido **Fábio Alessandro** informou que, quando o requerido **José Guerreiro** o procurou, falou que já haviam sido entregues 11 (onze) computadores, mostrando o recibo de entrega e que a SEDUC precisaria montar procedimento para realizar o pagamento.

Sustenta, ainda, o autor na narrativa inicial que coube à requerida **Ana Virgínia**, na condição de Presidente da Comissão de Licitação da SEDUC, emprestar aparência de regularidade à Carta Convite e sacramentar a fraude.

Ao requerido **Alberto Giulio** coube expedir certidão, lançada no verso da nota fiscal, declarando o recebimento das mercadorias descritas na nota, que reconheceu ter atestado sem conferir os equipamentos descritos na nota, conforme determinação de sua chefe.

Extrai-se da exordial, por fim, que foi dispendida na aquisição dos equipamentos de informática a quantia de **R\$ 62.820,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e vinte reais)**, assim como que, não obstante licitadas 18 (dezoito) unidades, foram entregues apenas 11 (onze) computadores, nos quais faltavam componentes internos indispensáveis ao seu funcionamento.

Por todo o narrado, Ministério Público do Estado de Mato Grosso imputa aos requeridos 1) João Gustavo Carazzai de Moraes, 2) José Guerreiro Filho, 3) Ana Virgínia de Carvalho, 4) Alberto Giulio de Carvalho Mondin, 5) Fábio Alessandro Soares de Oliveira, 6) Guerreiro Filho & Chaves Ltda-Me e 7) Luma Tecnologia Ltda Me a prática das condutas ímprobas descritas no **art. 9, inciso I**, no **art. 10, incisos I e VIII** e no **art. 11, inciso I**, todos da Lei nº 8.429/1992.

Feitos os apontamentos contidos na petição inicial, nos termos do **art. 17, §10-C, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA** (Lei nº 8.429/92), com a alteração disposta na Lei nº. 14.230/2021, passo a subsumir as condutas narradas na exordial ao direito.

Ab initio, anoto que a **indicação da tipificação dos atos de improbidade administrativa imputáveis aos requeridos, que ora se perfectibiliza por meio da presente decisão, não representa antecipação da análise de mérito, nem vincula este Juízo para fins de prolação da sentença.**

Destarte, muito embora o **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que *“condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial”*, entendo que deve ser dada interpretação conforme ao referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa**, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que neste *decisum* seja indicada uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial**.

À propósito, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: *“iura novit cúria”* e *“da mihi factum, dabo tibi ius”*, que, traduzidos, expressam que *“o juiz conhece do Direito”* e *“dá-me os fatos, e eu te darei o direito”*.

Destarte, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual,

baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a **jurisprudência pátria** de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída[22] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/De%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn22).

Na mesma trilha, a lição da insigne doutrina de **Calmon de Passos, in verbis:**

“O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é que sabe. A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz. Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova ou com o novo dispositivo de lei invocado não há por que se falar em modificação da causa de pedir ou em inviabilidade do pedido. Essa inviabilidade só ocorre quando as consequências derivadas da nova categoria jurídica não podem ser imputadas ao fato narrado na inicial, nem estão contidas no pedido, ou são incompatíveis com ele. (...) A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz conhece o direito e deve categorizá-los com acerto.” (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume III, n. 122.3, p. 200, Forense, 1988).

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida *“emendatio libelli”*, em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)[23] (file:///N:/A%20-

%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D€
%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDOC%20-%200016861-
77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn23).

Por fim, urge acentuar que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é certo que, ao entender o Juízo por reenquadrar a conduta fática narrada na exordial, será oportunizada às partes prévia manifestação (arts. 9º e 10, CPC).

Em arremate, a despeito do contido no **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa para decidir com base em fundamento jurídico diferente do que será apontado na presente decisão.

Por certo, a presente decisão tem por escopo tão somente possibilitar que cada uma das partes possa atuar com a máxima eficiência na desincumbência de seus respectivos ônus processuais.

Ressalto, ainda, que, considerando as recentes alterações legislativas introduzidas pela retro citada Lei nº 14.230/2021, para *“cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”*, donde concludo, portanto, ser vedada a imputação cumulativa ou alternativa (art. 17, § 10-D, LIA).

Nesse sentido, um mesmo ato apontado com ímprobo não deve levar à imputação de dois tipos de improbidade, nem pode dar ensejo a pedidos sucessivo de enquadramento em tipos diversos, sendo incabível, por exemplo, se postular a condenação nos termos do art. 9º e, alternativamente, nos termos do art. 10 da LIA.

Feitas essas considerações iniciais, verifico que, no caso em análise, o fato principal narrado consiste na prática de **ato lesivo ao patrimônio público** da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso – SEDUC, por meio da **compra de equipamentos de informática sem o devido procedimento licitatório** para, posteriormente, simular o certame com vistas a dar aparência de regularidade à aquisição.

Nesse diapasão, diante da narrativa contida na petição inicial, o **ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos deve ser a conduta dolosa consistente em frustrar a licitude de processo licitatório**, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no **art. 10, caput e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92**.

Destaco que, no caso de eventualmente demonstrada, no decorrer da instrução, a ocorrência de **valor acrescido ilicitamente ao patrimônio**, os requeridos estarão sujeitos às cominações previstas no art. 12, inciso II, da citada lei, segundo o qual, *“na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância”*.

4.2. Violação de Princípios da Administração Pública:

Segundo a narrativa do **Ministério Público**, deve ser imputada, ainda, a todos os requeridos a conduta descrita no **inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992**, sob o argumento de que, além da perda patrimonial, as condutas dos requeridos atentaram contra os princípios da Administração Pública.

Entretanto, no que se refere ao **art. 11**, ressalto que despicienda a sua imputação aos requeridos, haja vista que, consoante os ensinamentos da Doutrina pátria, sendo a imputação de *“ato que cause lesão ao patrimônio público, consoante a tipologia do art. 10 da*

Lei n. 8.429/92, ter-se-á sempre a prévia violação aos princípios regentes da atividade estatal, pois, como visto, a lesão haverá de ser causada por um ato ilícito, e este sempre redundará em inobservância dos princípios”

[24]

(file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/D%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEDOC%20-%200016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftn24).

Por certo, a violação de ao menos um dos princípios (art. 11) é conduta necessária e antecedente à configuração da infração mais grave (art. 9º ou art. 10), sendo, por conseguinte, por essa absorvida.

Não obstante, em razão das alterações introduzidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, o inciso I do art. 11, imputado aos réus na inicial, foi expressamente revogado.

Além disso, pela citada Lei nº 14.230/2021, o inciso V do mesmo art. 11 foi alterado, o qual passou a prever a seguinte conduta: *“frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”*.

Assim sendo, considerando que as alterações efetivadas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, reputo necessária a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se nos autos.

5. Questões de Fato: Pontos Controvertidos:

Relativamente à **organização do processo**, registro que, quanto às questões de fato [art. 357, inciso II, CPC], a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

1) os requeridos, mediante prévio ajuste de vontades, uniram-se para obter vantagem indevida em detrimento da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso – SEDUC?

2) no mês de março de 2004, o requerido **João Gustavo Carazzai de Moraes**, na condição de Superintendente do Departamento de Material e Patrimônio da SEDUC, deu autorização verbal à Sr.^a.Márcia Miranda Siqueira, Diretora de Patrimônio da SEDUC, para que fossem recebidos 12 (doze) computadores, sem qualquer documento fiscal

3) quando da entrega dos computadores, em março de 2004, foi feita verificação técnica para saber se os equipamentos, em sua forma externa, conhecida como “gabinetes” ou “CPU”, continham todos os componentes internos necessários aos seu funcionamento?

4) foram entregues à SEDUC todos os computadores constantes na nota nº 000210, emitida pela requerida **Luma Tecnologia Ltda Me**, qual seja, 18 (dezoito) unidades?

5) os servidores **João Gustavo Carazzai de Moraes** e **Alberto Giulio de Carvalho Mondin**, esse último na condição de Gerente de Materiais da SEDUC, atestaram

no verso da nota fiscal nº 000210, emitida pela requerida **Luma Tecnologia Ltda Me**, o recebimento da integralidade dos computadores, mesmo não tendo sido entregue 06 (seis) unidades? Em caso positivo, procederam com a verificação do interior dos equipamentos ao atestarem o recebimento?

6) o requerido Alberto Giulio de Carvalho Mondin já trabalhava na SEDUC em **março de 2004**, quando foram recebidos os equipamentos?

7) O requerido Alberto Giulio de Carvalho Mondin, na época que atestou o recebimento dos computadores, sabia que os equipamentos se encontravam em menor quantidade do que o atestado em nota fiscal e se continham internamente ou não as peças principais (placa mãe, processador, etc)?

8) em agosto de 2004, foi constatado, pelos técnicos da SEDUC, juntamente com o representante da empresa requerida Office, que os computadores não possuíam componentes internos indispensáveis ao seu funcionamento, muito embora não houvesse vestígios de violação nos seus respectivos lacres?

9) a requerida Ana Virgínia de Carvalho possuía conhecimento de que a Carta Convite nº 029/2004 se destinaria a acobertar compra realizada em data pretérita?

10) apesar da nota fiscal nº 000210 ter sido emitida pela requerida **Luma Tecnologia Ltda Me**, a entrega dos 12 (doze) computadores foi efetivada pela empresa

Guerreiro Filho & Chaves Ltda-Me?

11) o requerido **José Guerreiro Filho**, representante da empresa **Guerreiro Filho & Chaves Ltda Me**, foi procurado pelo requerido **João Gustavo Carazzai de Moraes** para que procedesse a entrega de computadores sem emissão de nota fiscal e antes da participação da referida empresa em procedimento licitatório?

12) o requerido **José Guerreiro Filho** solicitou a pessoa de **Fábio Alessandro Soares de Oliveira**, representante de fato da empresa **Luma Tecnologia Ltda Me**, que emitisse nota fiscal acobertando a venda de 18 (dezoito) computadores para a SEDUC?

13) A atuação dos requeridos **João Gustavo** e **José Guerreiro Filho** teve finalidade dolosa, cuja intenção era dar aparência de legalidade e legitimidade à licitação para promover pagamento indevido e, desta forma, apropriarem-se da verba pretendida?

-

6. Meios de Provas Admitidos:

No que atine aos meios de provas admitidos, diante dos fatos narrados e dos pontos controvertidos acima fixados, reputo adequadas as **provas oral e documental**.

Destarte, tais meios de provas se mostram, ao menos à priori, suficientes, uma vez que a inspeção judicial e a prova pericial se apresentam imprestáveis no presente caso para a aferição da ocorrência

dos atos ímprobos imputados aos requeridos.

Em primeiro lugar porque a vistoria técnica já foi realizada nos computadores, momento no qual foi identificada a ausência de suas peças principais, sendo que os computadores se encontravam lacrados à época e é incontroverso nos autos que o lacre pertence à empresa do requerido José Guerreiro, a **Guerreiro Filho & Chaves Ltda-Me**.

Em segundo lugar porque nas defesas dos requeridos não houve qualquer alegação de falsidade de assinatura ou documento. Pelo contrário, as partes confirmaram terem assinado os documentos acostados à exordial.

Ademais, diante da peculiaridade da causa e com base nas defesas apresentadas pelos requeridos, tem-se que com a produção de prova oral poderá se esclarecer os fatos alegados na fase postulatória, inclusive quanto à finalidade dolosa das condutas dos requeridos.

Outrossim, eventuais documentos existentes e ainda não trazidos aos autos poderão elucidar as questões, mormente no que diz respeito à eventual vantagem indevida recebida pelos requeridos.

Dessa forma, considerando todo o exposto, tenho que as demais provas não se mostram cabíveis por se revelarem imprestáveis para o fim proposto, restando, portanto, afastadas.

7. Distribuição do Ônus da Prova:

No que tange aos ônus probatório, como se sabe, a regra geral é de que cabe à parte a quem a demonstração do fato interessa o ônus de comprová-lo (art. 373, I e II, CPC).

Especificamente aos feitos que apuram atos de improbidade administrativa, deve-se observar, ainda, a vedação contida no art. 17, § 10. inciso II, da Lei nº 8.429/92.

In casu, aplicar-se-á a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil, competindo ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e incumbindo aos réus a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Sendo assim, anoto que eventual ausência ou reparação parcial do dano e/ou de valores acrescidos ao patrimônio e, ainda, alegada ausência de dolo são, portanto, questões a serem trazidas aos autos e provadas pela defesa e, não, pelo autor, pois é fato que modifica a descrição fática (art. 373, inciso II, CPC).

8. Deliberações Finais:

Ante todo o exposto, **REJEITO as preliminares** de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva da requerida **Ana Virgínia de Carvalho**.

AFASTO a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, aventada pelo requerido **Alberto Giulio de Carvalho Mondin** na petição de Id. nº 77107921.

DECRETO A REVELIA do requerido Estado de Mato Grosso e da empresa ré Guerreiro Filho & Chaves Ltda Me, sem aplicar, contudo, os seus efeitos, em conformidade com o disposto nos arts. 344 e 345, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 17, § 10. Inciso I, da Lei nº 8.429/92.

APONTO como ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos a conduta dolosa consistente em frustrar a licitude de processo licitatório, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 10, caput e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.

Ante a questão de direito apontada no item 4.2 do presente *decisum* e com vistas a conferir observância ao princípio da não surpresa positivado nos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil, **OPORTUNIZO** às partes a manifestação quanto às alterações introduzidas no art. 11, incisos I e V, da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021.

No mais, uma vez decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, **DETERMINO** que sejam as partes intimadas para que:

1) manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto à presente decisão de saneamento, podendo pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, sob pena de estabilização da decisão, ex vi do disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de manifestação das partes no prazo retro mencionado, remeta-se o feito conclusivo para deliberações;

2) no caso de silêncio (concordância tácita), o que deverá ser certificado nos autos, ou anuência expressa em relação à presente decisão de saneamento, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar, sob pena de preclusão, nos termos do art. 17, §10-E da Lei nº. 8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021.

3) caso haja protesto por produção de prova oral, as partes deverão, no mesmo prazo assinalado acima, APRESENTAR o respectivo rol de testemunhas, observando-se o disposto a seguir, sob pena de preclusão:

- 3.1) indicar o nome completo, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho da testemunha (art. 450 CPC), justificando eventual impossibilidade de fazê-lo;**
- 3.2) apontar expressamente o fato controverso que desejam comprovar com cada uma das testemunhas;**
- 3.3) respeitar o limite máximo disposto no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil;**
- 3.4) quando for necessária a intimação judicial da testemunha arrolada, requerê-la por ocasião da apresentação do rol ou com antecedência suficiente para a realização do ato, justificando em qual hipótese se fundamenta o pedido, sob a pena de preclusão (art. 455, § 4º, CPC).**

Com a juntada de manifestações ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberações acerca dos pedidos de provas formulados e/ou análise do rol de testemunhas e

meios de intimações requeridos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de Maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEEDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref1) Carvalho Filho, José dos Santos Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

[2] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEEDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref2) ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Da prescrição intercorrente In: CIANCI, Mirna (Coord.). Prescrição no Novo Código Civil: Uma Análise Interdisciplinar. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 27.

[3] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEEDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref3) Ag. Reg. Pet 3240 DF, relator. ministro Teori Zavascki, Data de Julgamento: 15/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje 21-08-2018. Publicação: 22-08-2018

[4] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEEDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref4) MARQUES, M. C. Voto-vista: STJ – REsp 951389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, Dje 04/05/2011, p. 23-24

[5] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEEDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref5) Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

[6] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEEDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref6) Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

[7] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEEDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref7) Art. 2º . A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

[8] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEEDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref8) NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Sanções Administrativas e Princípios de Direito Penal. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, Sao Paulo: Jurid Vellenich Ltda, v. 175, n. 24, p. 69, 2000. Trimestral.

VII IA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003. 113 p.

[9] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref9) Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou **judicial**, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

[10] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref10) Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**.

[11] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref11) <https://www.conjur.com.br/2021-nov-29/leonel-lia-atipicidade-prescricao-direito-superveniente>

[12] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref12) <https://www2.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina294-direito-processual-intertemporal.pdf>

[13] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref13) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, vol. I, pág. 22.

[14] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref14) Prescrição intercorrente é aquela cuja consumação se concretiza no curso do processo em que foi deduzida a pretensão. Distingue-se, pois, da prescrição inicial, que se consuma antes da instauração do processo. Na prescrição intercorrente, o titular do direito o exerceu dentro do prazo que a lei lhe cominava, mas a inércia veio a aparecer em momento superveniente, ou seja, quando já tramitava o processo idôneo a impedir a ocorrência. O fundamento da prescrição intercorrente é bem compreensível. A prescrição se ampara na inércia do titular do direito durante determinado período. Essa inércia não precisa ocorrer somente antes da propositura da ação. Com efeito, é possível que, anteriormente sem desídia, o titular venha a manifestá-la a posteriori. Assim, se o faz no curso do processo, surge a prescrição intercorrente. A rigor, a desídia ulterior do titular tem o mesmo valor jurídico que a anterior ao ajuizamento da ação. Por conseguinte, os pressupostos da prescrição comum estão presentes também na intercorrente (Carvalho Filho, José dos Santos Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019).

[15] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref15) Quanto aos institutos jurídicos de caráter misto, observam-se as regras atinentes ao critério indicado em espécie determinada. Sirva-se de exemplo a querrela: direito de queixa é substantivo; processo da queixa é adjetivo; segundo uma e outra hipótese orienta-se a aplicação do Direito Intertemporal. O preceito sobre observância imediata refere-se a normas processuais no sentido próprio; não abrange casos de diplomas que, embora tenham feição formal, apresentam, entretanto, prevalentes os caracteres do Direito Penal Substantivo; nesta hipótese, predominam os postulados do Direito Transitório Material (MAXIMILIANO, Carlos. Direito Intertemporal, Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1955, pág. 314).

[16] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref16) Retroatividade da reforma da lei de improbidade administrativa (lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021) João Trindade Cavalcante Filho.

[17] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref17) STF. MS 23262 DF, relator: ministro Dias Toffoli, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 29-10-2014. Publicação: 30-10-2014.

[18] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEUDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref18) Ag. Reg. Pet 3240 DF, relator. ministro Teori Zavascki, Data de Julgamento: 15/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 21-08-2018. Publicação: 22-08-2018.

- [19] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEEDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref19) Cf., sobre a distinção entre ressarcimento ao Erário (recomposição de dano) e sanções administrativas (punição), PUCETTI, Renata Fiori. A Perspectiva da Culpabilidade na Improbidade Administrativa. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (org.). Op. Cit., pp. 514-516.
- [20] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEEDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref20) <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td305> (<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td305>)
- [21] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEEDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref21) RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO ART. 11-A NA CLT PELA LEI Nº 13.467/17 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA IN 41/2018 DO TST. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tribunal Superior do Trabalho TST - RECURSO DE REVISTA: RR 80300-84.2009.5.18.0008.
- [22] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEEDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref22) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. **O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius...**3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, Dje 18/12/2020).
- [23] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEEDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref23) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje-101 18.5.2016. 2. **Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli)**. 3. Narrativa da denúncia que descreve a exigência de vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP). 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)
- [24] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20em%20Improbidade%20-%20SEEDUC%20-%2000016861-77.2008%20-%20MODELO.docx#_ftnref24) Garcia, Emerson. *Improbidade administrativa* / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves - 7 ed. ver., ampl. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2013.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

12/05/2022 14:47:45

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADFJPQJNG>

ID do documento: 79620994



PJEDADFJPQJNG

IMPRIMIR

GERAR PDF